

## Petição pela inconstitucionalidade da Taxa de Regulação e Supervisão para a Comunicação Social, imposta pela ERC e a extinção do Órgão Regulador

(nº 1 do Artº. 52º. da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 43/90, de 10 de Agosto)

Artur Manuel de Jesus Linha, natural de Lisboa, onde nasceu a 1 de Março de 1940, portador do B.I. vitalício nº. 2091753, usando **Arthur Ligne** como nome profissional há cerca de 60 anos, detentor da C.P. nº. , passada pela Comissão da Carteira Profissional dos Jornalistas, jornalista, escritor, Director e Editor do semanário "Gazeta de Lagoa", com sede na cidade de Lagoa (Algarve) desde a sua fundação a 31.3.1989, em publicação permanente, com sede no Largo Alves Roçadas, 8-A 8400-313 Lagoa, e-mail: [gazetadelagoa@gmail.com](mailto:gazetadelagoa@gmail.com) vem - de acordo com a sua revolta e indignação - apresentar uma **Petição**, nos termos da sua legítima participação na vida pública, contemplada nos Artº. nºs. 12º., 13º., 48º. e nº 1, do Artº. 52º., todos da Constituição da República Portuguesa e de acordo com o nº. 3, do Artº. 4º. da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, que regula aquele último artigo da Constituição (52º.), no pleno uso das suas faculdades mentais e no seu direito de cidadania, que invoca:

Desde a criação da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Decreto-Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro), foi instituída uma **taxa de regulação e supervisão** imposta para toda a espécie de Comunicação Social. Segundo o Decreto-Lei nº. 103/2006, de 7 de Junho, a ERC, "*é sustentada pelos cidadãos, através de transferências do Orçamento de Estado, uma vez que estes são beneficiários directos da actividade de regulação da comunicação social enquanto função essencial para a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias*" (sic). Este Decreto-Lei foi sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei nº. 70/2009, de 31 de Março, Declaração Rectificativa nº. 36/2009, de 28 de Maio e Portaria nº. 785/2009, de 27 de Julho, onde se impõe o pagamento de taxas.

Segundo julgo saber, nem a Constituição da República (Artº. 39º), nem a Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro, alterado pelas Leis nº. 18/2003, de 11 de Junho, nº. 19/2012, de 8 de Maio e nº. 78/2015, de 29 de Julho), prevêem a chamada **taxa de regulação e supervisão** imposta pela ERC.

O Tribunal Constitucional, apreciando uma queixa apresentada pela ATLÂNTIRÁDIO - Sociedade de Radiodifusão, Lda. (Ponta Delgada, Açores), relacionada com a imposição da ERC para pagar aquela **taxa de regulação e supervisão**, emitiu o Acórdão nº. 365/2008 - Processo 22/2008, de 2 de Julho de 2008, publicado no Diário da República, 2ª. Série, nº. 155, de 12 de Agosto, não dando provimento e de onde, entre outras considerações, se transcreve, ainda que sumariamente, as razões fundamentais do recurso apresentado por aquele Órgão de Comunicação Social e que o T.C. chumbou:

"3. Para que um tributo seja qualificado como taxa é necessário que pela mesma haja uma *contra-prestação específica individual ou individualizável*;

8. Porém, à taxa de regulação e supervisão criada pelo citado artigo 3º., nº. 3., alínea a) do Decreto-Lei nº. 203/2006, de 7 de Junho, não corresponde qualquer contrapartida individualizável, sendo **materialmente um imposto**;

9. **Imposto** que foi criado sem a indispensável autorização legislativa concedida ao governo, violando-se o disposto no Artº. 165º., nº1., alínea i) da CRP;

10. Como também violaria se fosse havida como **taxa** uma contribuição por falta de aprovação prévia do regime geral.

*Termos em que e nos demais de direito deve o presente recurso ser julgado procedente por provado, declarando-se inconstitucional o disposto na alínea a) do nº. 3, do Decreto-Lei nº. 103/2006, de 7 de Junho, emitido na sequência dos artigos 50º. e 51º da Lei nº. 53/2005, de 8 de Novembro, por violação do disposto nos artigos 103º., nº. 2 e 3, e alínea i) do nº. 1 do artigo 165º. da Constituição da República Portuguesa.*" (sic)

Chegado aqui, importa dizer que "*Bona est lex si quis ea legitime utatur*"!

Vamos aos factos que dão origem a esta Petição:

Recebi, no passado dia 11.1.2016, duas notificações da ERC (documento em anexo) para liquidar a chamada **taxa de regulação e supervisão** no valor de 408,00€/ano/cada (2013 e 2014). **Total a pagar: 816,00€** referentes aos meus jornais regionais "**Gazeta de Lagoa**" (em publicação desde 31.3.1989) e "**Vóz de Silves**" (já extinto, desde Junho de 2014), situação difícil de cumprir, porque não ganhei o Euromilhões nem como na gamela estatal. Esta situação acontece todos os anos. Houve um ano em que, revoltado e indignado com a situação, resolvi não pagar a dita chamada **taxa de regulação e supervisão** e a ERC accionou a Autoridade Tributária. Perante a ameaça de penhora paguei "com língua de palmo", sacrifício financeiro e muito contrariado, por achar que não tinha de pagar um **imposto** (e não uma taxa)

que sempre considere ilegal, como também é corroborado no recurso apresentado pela ATLÂNTIRÁDIO - Sociedade de Radiodifusão, Lda. ao Tribunal Constitucional, parte integrante do Acórdão supra referido e achar não ser minha obrigação pagar a actividade e os salários aos funcionários e reguladores de uma instituição - com constituição Estatutária publicada no Diário da República, I Série-A, nº. 214, de 8 de Novembro de 2005 - cuja legitimidade pode e deve ser posta em causa e, por isso, ser **extinta!** A ERC não tem razão de existir! Nunca teve! Não regula nada... Tenho saudades dos tempos do Instituto da Comunicação Social e da Alta Autoridade para a Comunicação Social...

Os jornais, nomeadamente os regionais, não precisam da tutela da ERC. A sua existência, direitos, liberdades e garantias estão previstos nos artigos 38º. e 39º. da Constituição da República e todas as querelas envolvendo a Comunicação Social podem e devem ser resolvidas particularmente ou nos tribunais, sendo que os mais vulgares - os chamados crimes de abuso de liberdade de imprensa - estão previstos e são punidos, entre outros, nos termos dos artigos nº. 180º. e seguintes do Código Penal Português (Crimes contra a honra), salvaguardada que está a dispensa de pena prevista no Artº. 186º. do mesmo Código.

Então, para que serve a ERC - Entidade Reguladora da Comunicação Social? Como é possível que a ERC mande avisos de pagamento de uma taxa, sempre com um atraso de 2/3 anos e referentes a mais do que 1 ano? Afinal quem é quem e quem faz o quê, de facto, na ERC? Será que é imperativa a existência da ERC? Acho que não! Definitivamente não!

Será que, para darmos notícias, temos de pagar, para além do custo, propriamente, do jornal, uma **taxa de regulação e supervisão**? A ERC regula o quê?

Como é que se consegue esconder um alegado **imposto**... através de uma disfarçada **taxa**, segundo o recurso apresentado pela ATLÂNTIRÁDIO - Sociedade de Radiodifusão, Lda. que, no entanto, não colheu o entendimento do Tribunal Constitucional, ao proferir o Acórdão supra referido?

Se o conteúdo do recurso, supra reproduzido em síntese, fosse uma deliberação do T.C., a ERC, ao não cumprir, sequencialmente, aquele Acórdão, poderia estar a incorrer em vários crimes previstos e punidos na Lei, entre os quais aqueles que dizem respeito ao exercício de funções públicas (artº. 386º. - conceito de funcionário), e outros, designadamente, os artigos 348º. (desobediência), 379º. (conculsação), 382º. (abuso de poder) 385º. (abuso de funções), etc., previstos no Código Penal Português.

Sendo verdade que um Acórdão do Tribunal Constitucional faz jurisprudência, importa tratar do assunto, da exclusiva responsabilidade da Assembleia da República, com o mérito de uma discriminação positiva por parte do governo, tomando uma das seguintes deliberações:

1 - Extinção, pura e simples, da **taxa de regulação e supervisão** para todos os Órgãos de Comunicação Social (escrita, on line, rádio e televisão);

2 - Em alternativa, isenção total do pagamento da **taxa de regulação e supervisão**, pelos Órgãos de Comunicação Social regionais e locais (escrita, on line e rádio), como apoio e incentivo à actividade de comunicação, que vive momentos de crise;

3 - **Extinção** da ERC, por não ter razão de existir nos termos dos argumentos apresentados, quer no recurso da ATLÂNTIRÁDIO - Sociedade de Radiodifusão, Lda., quer nesta Petição.

Dito o que fica dito, apresento esta **Petição**, no sentido de que sejam extintas a **taxa de regulação e supervisão** e a própria ERC e que, quem pagou a supra citada **taxa** seja ressarcido, através da devolução dos valores liquidados, pois só assim se garante a justiça e, verdadeiramente, se defendem os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e a Liberdade de Imprensa, num Estado de Direito, como se pretende que seja o nosso.

Lagoa, 2 de Março de 2016

Arthur Ligne,  
Jornalista, Director do Semanário "Gazeta de Lagoa"

NOTA: as palavras em **negrito** são de minha responsabilidade.

Esta Petição foi enviada para as seguintes entidades:

- Presidente da República
- Primeiro Ministro
- Ministro da Cultura
- Presidente da Assembleia da República
- Presidente da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias
- Deputados pelo Algarve (9)
- Presidente do Tribunal Constitucional
- Provedoria de Justiça

- Procuradoria Geral da República
- Presidente da ERC - Entidade Reguladora da Comunicação Social
- Presidente da CCRA - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve
- Presidente da Câmara Municipal de Lagoa
- Presidente da Assembleia Municipal de Lagoa
- Deputados Municipais de Lagoa (26)
- Presidente do Sindicato dos Jornalistas.
- Associação Portuguesa da Imprensa
- Associação da Imprensa Não Diária
- Atlântirádio - Sociedade de Radiodifusão, Ldª.
- Rádio Lagoa
- Jornal Barlavento
- Jornal do Algarve
- Jornalista Neto Gomes